



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 112-A, DE 2019**
(Do Sr. Camilo Capiberibe e outros)

Altera o art. 168 da Constituição, para dispor sobre a entrega dos duodécimos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO ROMA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168

Parágrafo único. A entrega dos recursos deverá ser feita com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput.” (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca vincular a entrega dos duodécimos constitucionais à efetiva arrecadação dos valores que justificaram a fixação das despesas nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

Tendo em vista a suspensão de eficácia do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹ (ADIN 2238-5), entendemos que o sistema orçamentário oferece incentivos adversos que ferem o equilíbrio entre os Poderes.

O ordenamento jurídico corrente oferece ao Poder Legislativo a capacidade de superdimensionar a receita pública durante a apreciação da lei orçamentária anual, à revelia dos estudos e subsídios técnicos dos órgãos fazendários. Com isso, abre-se a brecha para a ampliação das dotações orçamentárias, com destaque para as relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário,

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ainda que o Poder Executivo vete as alterações, sempre caberá ao Legislativo a última palavra antes da judicialização da questão.

Uma vez que os duodécimos são calculados com base nas despesas fixadas e que cabe preponderantemente ao Poder Executivo a responsabilidade legal de cumprir as metas fiscais definidas em lei (tendo em vista a medida cautelar que suspendeu a eficácia do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o sistema atual mostra-se extremamente perverso com o Poder Executivo e, até mesmo, com o interesse público. Ora, a possibilidade de os demais Poderes realizarem despesas acima das capacidades financeiras reais do ente obrigará o Poder Executivo, responsável pela maioria dos serviços públicos, a efetuar cortes além do que seriam razoáveis, a fim de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do governo.

Parágrafo único. A entrega dos recursos deverá ser feita com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput.” (NR)

A presente medida corrige o referido incentivo adverso, vinculando a entrega de recursos à arrecadação efetiva dos valores previstos na lei orçamentária. Nossa iniciativa constitucionaliza, ainda, a obrigatoriedade de os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, em homenagem ao princípio da responsabilidade fiscal na gestão pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

**PEC 112/2019 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5**

**PEC 112/2019 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 5**

**PEC 112/2019 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 5**

**PEC 112/2019 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 5**

**PEC 112/2019 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 5**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
Seção II
Dos Orçamentos

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não

observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos

dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito , inclusive por antecipação de receita , concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar .

§ 002 ° - As disposições desta Lei Complementar obrigam a União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios .

§ 003 ° - Nas referências:

00I - à União , aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios , estão compreendidos :

a) o Poder Executivo , o Poder Legislativo , neste abrangidos os Tribunais de Contas , o Poder Judiciário e o Ministério Público ;
b) as respectivas administrações diretas , fundos , autarquias , fundações e empresas estatais dependentes;

00II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal ;

00III - a Tribunais de Contas estão incluídos : Tribunal de Contas da União , Tribunal de Contas do Estado e , quando houver , Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município .

Art. 002 ° - Para os efeitos desta Lei Complementar , entende-se como :

00I - ente da Federação: a União , cada Estado , o Distrito Federal e cada Município;

00II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença , direta ou indiretamente , a ente da Federação ;

00III - empresa estatal dependente : empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital , excluídos, no último caso , aqueles provenientes de aumento de participação acionária ;

00IV - receita corrente líquida : somatório das receitas tributárias , de contribuições , patrimoniais , industriais , agropecuárias , de serviços , transferências correntes e outras receitas também correntes , deduzidos :

a) na União , os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal , e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso 00I e no inciso 00II do art. 195 , e no art. 239 da Constituição ;

b) nos Estados , as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional ;

c) na União , nos Estados e nos Municípios , a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 009 ° do art. 201 da Constituição .

§ 001 ° - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 087 , de 13 de setembro de 1996 , e do fundo previsto pelo art. 060 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .

§ 002 ° - Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso 00V do § 001 ° do art. 019 .

§ 003 ° - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores , excluídas as duplicidades .

Art. 003 ° - (VETADO)

Art. 004 ° - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 002 ° do art. 165 da Constituição e :

00I - disporá também sobre :

a) equilíbrio entre receitas e despesas ;
b) critérios e forma de limitação de empenho , a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso 00II deste artigo , no art. 009 ° e no inciso 00III do § 001 ° do art. 031 ;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos ;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas ;

00II - (VETADO)

00III - (VETADO)

§ 001 ° - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais , em que serão estabelecidas metas anuais , em valores correntes e constantes , relativas a receitas , despesas , resultados nominal e primário e montante da dívida pública , para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes .

§ 002 ° - O Anexo conterà , ainda:

00I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior ;

00II - demonstrativo das metas anuais , instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos , comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores , e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional ;

00III - evolução do patrimônio líquido , também nos últimos três exercícios , destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

00IV - avaliação da situação financeira e atuarial :

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador ;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial ;

00V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado .

§ 003 ° - A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais , onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas , informando as providências a serem tomadas , caso se concretizem .

§ 004 ° - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará , em anexo específico , os objetivos das políticas monetária , creditícia e cambial , bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis , e ainda as metas de inflação , para o exercício subsequente .

Art. 005 ° - O projeto de lei orçamentária anual , elaborado de forma compatível com o plano plurianual , com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar :

00I - conterà , em anexo , demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 001 ° do art. 004 ° ;

00II - será acompanhado do documento a que se refere o § 006 ° do art. 165 da Constituição , bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado ;

00III - conterà reserva de contingência , cuja forma de utilização e montante , definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias , destinada ao:

a) (VETADO) .

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos .

§ 001 ° - Todas as despesas relativas à dívida pública , mobiliária ou contratual , e as receitas que as atenderão , constarão da lei orçamentária anual .

§ 002 ° - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional .

§ 003 ° - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias , ou em legislação específica .

§ 004 ° - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada .

§ 005 ° - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão , conforme disposto no § 001 ° do art. 167 da Constituição .

§ 006 ° - Integrarão as despesas da União , e serão incluídas na lei orçamentária , as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais , custeio administrativo , inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores , e a investimentos .

§ 007 ° - (VETADO) .

Art. 006 ° - (VETADO) .

Art. 007 ° - O resultado do Banco Central do Brasil , apurado após a constituição ou reversão de reservas , constitui receita do Tesouro Nacional , e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais .

§ 001 ° - O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento .

§ 002 ° - O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União .

§ 003 ° - Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos , destacando os de emissão da União .

Art. 008 ° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso 00I do art. 004 ° , o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso .

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação , ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso .

Art. 009 ° - Se verificado , ao final de um bimestre , que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão , por ato próprio e nos montantes necessários , nos trinta dias subsequentes , limitação de empenho e movimentação financeira , segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 001 ° - No caso de restabelecimento da receita prevista , ainda que parcial , a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas .

§ 002 ° - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente , inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida , e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 003 ° - No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput , é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias .

§ 004 ° - Até o final dos meses de maio , setembro e fevereiro , o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre , em audiência pública na comissão referida no § 001 ° do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais .

§ 005 ° - No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre , o Banco Central do Brasil apresentará , em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional , avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária , creditícia e cambial , evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços .

Art. 010 - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais , por meio de sistema de contabilidade e administração financeira , para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição .

Art. 011 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição , previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação .

Parágrafo único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput , no que se refere aos impostos .

Art. 012 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais , considerarão os efeitos das alterações na legislação , da

variação do índice de preços , do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos , da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem , e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas .

§ 001 ° - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal .

§ 002 ° - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária .

§ 003 ° - O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público , no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias , os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente , inclusive da corrente líquida , e as respectivas memórias de cálculo .

Art. 013 - No prazo previsto no art. 008 ° , as receitas previstas serão desdobradas , pelo Poder Executivo , em metas bimestrais de arrecadação , com a especificação , em separado , quando cabível , das medidas de combate à evasão e à sonegação , da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa .

Art. 014 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes , atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

00I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária , na forma do art. 012 , e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ;

00II - estar acompanhada de medidas de compensação , no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita , proveniente da elevação de alíquotas , ampliação da base de cálculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição .

§ 001 ° - A renúncia compreende anistia , remissão , subsídio , crédito presumido , concessão de isenção em caráter não geral , alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições , e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado .

§ 002 ° - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso 00II , o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso .

§ 003 ° - O disposto neste artigo não se aplica :

00I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos 00I , 00II , 00IV e 00V do art. 153 da Constituição , na forma do seu § 001 ° ;

00II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança .

Art. 015 - Serão consideradas não autorizadas , irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 016 e 017 .

Art. 016 - A criação , expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

00I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes ;

00II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias .

§ 001 ° - Para os fins desta Lei Complementar , considera-se :

00I - adequada com a lei orçamentária anual , a despesa objeto de dotação específica e suficiente , ou que esteja abrangida por crédito genérico , de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie , realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho , não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício ;

OIII - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos , prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições .

§ 002 ° - A estimativa de que trata o inciso 00I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas .

§ 003 ° - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

§ 004 ° - As normas do caput constituem condição prévia para :

00I - empenho e licitação de serviços , fornecimento de bens ou execução de obras ;

00II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 003 ° do art. 182 da Constituição .

Art. 017 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei , medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios .

§ 001 ° - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 00I do art. 016 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio .

§ 002 ° - Para efeito do atendimento do § 001 ° , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 001 ° do art. 004 ° , devendo seus efeitos financeiros , nos períodos seguintes , ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa .

§ 003 ° - Para efeito do § 002 ° , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas , ampliação da base de cálculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição .

§ 004 ° - A comprovação referida no § 002 ° , apresentada pelo proponente , conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias .

§ 005 ° - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 002 ° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar .

§ 006 ° - O disposto no § 001 ° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso 00X do art. 037 da Constituição .

§ 007 ° - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado .

Art. 018 - Para os efeitos desta Lei Complementar , entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos , os inativos e os pensionistas , relativos a mandatos eletivos , cargos , funções ou empregos , civis , militares e de membros de Poder , com quaisquer espécies remuneratórias , tais como vencimentos e vantagens , fixas e variáveis , subsídios , proventos da aposentadoria , reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência .

§ 001 ° - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" .

§ 002 ° - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores , adotando-se o regime de competência .

Art. 019 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição , a despesa total com pessoal , em cada período de apuração e em cada ente da Federação , não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida , a seguir discriminados :

00I - União : 050 % (cinquenta por cento) ;

00II - Estados : 060 % (sessenta por cento) ;

00III - Municípios : 060 % (sessenta por cento) .

§ 001 ° - Na verificação do atendimento dos limites definidos

neste artigo , não serão computadas as despesas :

00I - de indenização por demissão de servidores ou empregados ;

00II - relativas a incentivos à demissão voluntária ;

00III - derivadas da aplicação do disposto no inciso 00II do § 006 ° do art. 057 da Constituição ;

00IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 002 ° do art. 018 ;

00V - com pessoal , do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima , custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 021 da Constituição e do art. 031 da Emenda Constitucional no 019 ;

00VI - com inativos , ainda que por intermédio de fundo específico , custeadas por recursos provenientes :

a) da arrecadação de contribuições dos segurados ;

b) da compensação financeira de que trata o § 009 ° do art. 201 da Constituição ;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade , inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos , bem como seu superávit financeiro .

§ 002 ° - Observado o disposto no inciso 00IV do § 001 ° , as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 020.

Art. 020 - A repartição dos limites globais do art. 019 não poderá exceder os seguintes percentuais :

00I - na esfera federal :

a) 002 , 5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas da União ;

b) 006 % (seis por cento) para o Judiciário ;

c) 040 , 9 % (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo , destacando-se 003 % (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 021 da Constituição e o art. 031 da Emenda Constitucional no 019 , repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos , em percentual da receita corrente líquida , verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar ;

d) 0 , 6 % (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União ;

00II - na esfera estadual :

a) 003 % (três por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas do Estado ;

b) 006 % (seis por cento) para o Judiciário ;

c) 049 % (quarenta e nove por cento) para o Executivo ;

d) 002 % (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados ;

00III - na esfera municipal :

a) 006 % (seis por cento) para o Legislativo , incluído o Tribunal de Contas do Município , quando houver ;

b) 054 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo .

§ 001 ° - Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera , os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal , em percentual da receita corrente líquida , verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar .

§ 002 ° - Para efeito deste artigo entende-se como órgão :

00I - o Ministério Público ;

00II - no Poder Legislativo :

a) Federal , as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União ;

b) Estadual , a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas ;

c) do Distrito Federal , a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal ;

d) Municipal , a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município , quando houver ;

00III - no Poder Judiciário :

a) Federal , os tribunais referidos no art. 092 da Constituição ;

b) Estadual , o Tribunal de Justiça e outros , quando houver .

§ 003 ° - Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário , a cargo da União por força do inciso XIII do art. 021 da

Constituição , serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 001 °.

§ 004 ° - Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios , os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso 0II do caput serão , respectivamente , acrescidos e reduzidos em 0 , 4 % (quatro décimos por cento) .

§ 005 ° - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição , a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo , ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias .

§ 006 ° - (VETADO) .

Art. 021 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda :

00I - as exigências dos arts. 016 e 017 desta Lei Complementar , e o disposto no inciso XIII do art. 037 e no § 001 ° do art. 169 da Constituição ;

00II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo .

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 020 .

Art. 022 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 019 e 020 será realizada ao final de cada quadrimestre .

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 095 % (noventa e cinco por cento) do limite , são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 020 que houver incorrido no excesso :

00I - concessão de vantagem , aumento , reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título , salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual , ressalvada a revisão prevista no inciso 00X do art. 037 da Constituição ;

00II - criação de cargo , emprego ou função ;

00III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa ;

00IV - provimento de cargo público , admissão ou contratação de pessoal a qualquer título , ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação , saúde e segurança ;

00V - contratação de hora extra , salvo no caso do disposto no inciso 00II do § 006 ° do art. 057 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias .

Art. 023 - Se a despesa total com pessoal , do Poder ou órgão referido no art. 020 , ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo , sem prejuízo das medidas previstas no art. 022 , o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes , sendo pelo menos um terço no primeiro , adotando-se , entre outras , as providências previstas nos §§ 003 ° e 004 ° do art. 169 da Constituição .

§ 001 ° - No caso do inciso 00I do § 003 ° do art. 169 da Constituição , o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos .

§ 002 ° - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária .

§ 003 ° - Não alcançada a redução no prazo estabelecido , e enquanto perdurar o excesso , o ente não poderá :

00I - receber transferências voluntárias ;

00II - obter garantia , direta ou indireta , de outro ente ;

00III - contratar operações de crédito , ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal .

§ 004 ° - As restrições do § 003 ° aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 020 .

Art. 024 - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado , majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total , nos termos do § 005 ° do art. 195 da

Constituição , atendidas ainda as exigências do art. 017 .

§ 001 ° - É dispensada da compensação referida no art. 017 o aumento de despesa decorrente de :

00I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente ;

00II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados ;

00III - reajustamento de valor do benefício ou serviço , a fim de preservar o seu valor real .

§ 002 ° - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde , previdência e assistência social , inclusive os destinados aos servidores públicos e militares , ativos e inativos , e aos pensionistas .

Art. 025 - Para efeito desta Lei Complementar , entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação , a título de cooperação , auxílio ou assistência financeira , que não decorra de determinação constitucional , legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde .

§ 001 ° - São exigências para a realização de transferência voluntária , além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias :

00I - existência de dotação específica ;

00II - (VETADO) .

00III - observância do disposto no inciso 00X do art. 167 da Constituição ;

00IV - comprovação , por parte do beneficiário , de :

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos , empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor , bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde ;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária , de operações de crédito , inclusive por antecipação de receita , de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal ;

d) previsão orçamentária de contrapartida .

§ 002 ° - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada .

§ 003 ° - Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar , excetuam-se aquelas relativas a ações de educação , saúde e assistência social .

Art. 026 - A destinação de recursos para , direta ou indiretamente , cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica , atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais .

§ 001 ° - O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta , inclusive fundações públicas e empresas estatais , exceto , no exercício de suas atribuições precípua , as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil .

§ 002 ° - Compreende-se incluída a concessão de empréstimos , financiamentos e refinanciamentos , inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas , a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital .

Art. 027 - Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física , ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto , os encargos financeiros , comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação .

Parágrafo único - Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito , bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput , sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária .

Art. 028 - Salvo mediante lei específica , não poderão ser utilizados recursos públicos , inclusive de operações de crédito , para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional , ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário .

§ 001 ° - A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 002 ° - O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

Art. 029 - Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

00I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

00II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

00III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

00IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

00V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 001 ° - Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 015 e 016.

§ 002 ° - Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 003 ° - Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 004 ° - O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Art. 030 - No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

00I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso 0VI do art. 052 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e 0IX do mesmo artigo;

00II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 048 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso 0I do § 001 ° deste artigo.

§ 001 ° - As propostas referidas nos incisos 00I e 00II do caput e suas alterações conterão:

00I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

00II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

00III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

00IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 002 ° - As propostas mencionadas nos incisos 00I e 00II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 003 ° - Os limites de que tratam os incisos 00I e 00II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada

esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem , constituindo , para cada um deles , limites máximos .

§ 004 ° - Para fins de verificação do atendimento do limite , a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre .

§ 005 ° - No prazo previsto no art. 005 ° , o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional , conforme o caso , proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos 00I e 0II do caput .

§ 006 ° - Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo , em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial , o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites .

§ 007 ° - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada , para fins de aplicação dos limites .

Art. 031 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre , deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes , reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro .

§ 001 ° - Enquanto perdurar o excesso , o ente que nele houver incorrido :

00I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa , inclusive por antecipação de receita , ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária ;

00II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite , promovendo , entre outras medidas , limitação de empenho , na forma do art. 009 ° .

§ 002 ° - Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite , e enquanto perdurar o excesso , o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado .

§ 003 ° - As restrições do § 001 ° aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo .

§ 004 ° - O Ministério da Fazenda divulgará , mensalmente , a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária .

§ 005 ° - As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas .

Art. 032 - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação , inclusive das empresas por eles controladas , direta ou indiretamente .

§ 001 ° - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos , demonstrando a relação custo-benefício , o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições :

00I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação , no texto da lei orçamentária , em créditos adicionais ou lei específica ;

00II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação , exceto no caso de operações por antecipação de receita ;

00III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal ;

00IV - autorização específica do Senado Federal , quando se tratar de operação de crédito externo ;

00V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição ;

00VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar .

§ 002 ° - As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas , no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais , serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades .

§ 003 ° - Para fins do disposto no inciso 00V do § 001 ° , considerar-se-á , em cada exercício financeiro , o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital

executadas , observado o seguinte :

00I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte , com o intuito de promover incentivo fiscal , tendo por base tributo de competência do ente da Federação , se resultar a adiminuição , direta ou indireta , do ônus deste ;

00II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação , o valor da operação será deduzido das despesas de capital ;

III - (VETADO) .

§ 004 ° - Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil , o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa , garantido o acesso público às informações , que incluirão :

00I - encargos e condições de contratação ;

00II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito e concessão de garantias .

§ 005 ° - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos .

Art. 033 - A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação , exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa , deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos .

§ 001 ° - A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal , vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros .

§ 002 ° - Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos , será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte .

§ 003 ° - Enquanto não efetuado o cancelamento , a amortização , ou constituída a reserva , aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 003 ° do art. 023 .

§ 004 ° - Também se constituirá reserva , no montante equivalente ao excesso , se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição , consideradas as disposições do § 003 ° do art. 032 .

Art. 034 - O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar .

Art. 035 - É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação , diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente , e outro , inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente .

§ 001 ° - Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação , inclusive suas entidades da administração indireta , que não se destinem a :

00I - financiar , direta ou indiretamente , despesas correntes ;

00II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente .

§ 002 ° - O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades .

Art. 036 - É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle , na qualidade de beneficiário do empréstimo .

Parágrafo único - O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir , no mercado , títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes , ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios .

Art. 037 - Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados :

00I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 007 ° do art. 150 da Constituição ;

00II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação ;

00III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes ;

00IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços .

Art. 038 - A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 032 e mais as seguintes :

00I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício ;

00II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano ;

00III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir ;

00IV - estará proibida :

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal .

§ 001 ° - As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso 00II do caput .

§ 002 ° - As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil .

§ 003 ° - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora .

Art. 039 - Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 035 e mais às seguintes :

00I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 002 ° deste artigo ;

00II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta ;

00III - concessão de garantia .

§ 001 ° - O disposto no inciso 00II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo .

§ 002 ° - O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira .

§ 003 ° - A operação mencionada no § 002 ° deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público .

§ 004 ° - É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária .

Art. 040 - Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 032 e, no caso da União, também os limites e as

condições estabelecidos pelo Senado Federal .

§ 001 ° - A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia , em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida , e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas , observado o seguinte :

00I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente ;

00II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município , ou pelos Estados aos Municípios , poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida .

§ 002 ° - No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional , ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos , a União só prestará garantia a ente que atenda , além do disposto no § 001 ° , as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias .

§ 003 ° - (VETADO) .

§ 004 ° - (VETADO) .

§ 005 ° - É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal .

§ 006 ° - É vedado às entidades da administração indireta , inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos .

§ 007 ° - O disposto no § 006 ° não se aplica à concessão de garantia por :

00I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua , nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições ;

00II - instituição financeira a empresa nacional , nos termos da lei .

§ 008 ° - Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada :

00I - por instituições financeiras estatais , que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas , de acordo com a legislação pertinente ;

00II - pela União , na forma de lei federal , a empresas de natureza financeira por ela controladas , direta e indiretamente , quanto às operações de seguro de crédito à exportação .

§ 009 ° - Quando honrarem dívida de outro ente , em razão de garantia prestada , a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento .

§ 010 - O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado , em decorrência de garantia prestada em operação de crédito , terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida .

Art. 041 - (VETADO) .

Art. 042 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 020 , nos últimos dois quadrimestres do seu mandato , contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele , ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito .

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício .

Art. 043 - As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 003 ° do art. 164 da Constituição .

§ 001 ° - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos , ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição , ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado , com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira .

§ 002 ° - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 001 ° em :

00I - títulos da dívida pública estadual e municipal , bem

como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação ;

OII - empréstimos , de qualquer natureza , aos segurados e ao Poder Público , inclusive a suas empresas controladas .

Art. 044 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente , salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos .

Art. 045 - Observado o disposto no § 005 ° do art. 005 ° , a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público , nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

Parágrafo único - O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo , até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias , relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo , ao qual será dada ampla divulgação .

Art. 046 - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 003 ° do art. 182 da Constituição , ou prévio depósito judicial do valor da indenização .

Art. 047 - A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho , na forma da lei , disporá de autonomia gerencial , orçamentária e financeira , sem prejuízo do disposto no inciso OII do § 005 ° do art. 165 da Constituição .

Parágrafo único - A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará :

00I - fornecimento de bens e serviços ao controlador , com respectivos preços e condições , comparando-os com os praticados no mercado ;

OII - recursos recebidos do controlador , a qualquer título , especificando valor , fonte e destinação ;

00III - venda de bens , prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços , taxas , prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado .

Art. 048 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal , aos quais será dada ampla divulgação , inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos , orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias ; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal ; e as versões simplificadas desses documentos .

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas , durante os processos de elaboração e de discussão dos planos , lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos .

Art. 049 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis , durante todo o exercício , no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração , para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade .

Parágrafo único - A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento , incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social , especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e , no caso das agências financeiras , avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício .

Art. 050 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública , a escrituração das contas públicas observará as seguintes :

00I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio , de modo que os recursos vinculados a órgão , fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada ;

0II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência , apurando-se , em caráter complementar , o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa ;

0III - as demonstrações contábeis compreenderão , isolada e conjuntamente , as transações e operações de cada órgão , fundo ou entidade da administração direta , autárquica e fundacional , inclusive empresa estatal dependente ;

0IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos ;

0V - as operações de crédito , as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros , deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período , detalhando , pelo menos , a natureza e o tipo de credor ;

0VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos .

§ 001 ° - No caso das demonstrações conjuntas , excluir-se-ão as operações intragovernamentais .

§ 002 ° - A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União , enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 067 .

§ 003 ° - A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária , financeira e patrimonial .

Art. 051 - O Poder Executivo da União promoverá , até o dia trinta de junho , a consolidação , nacional e por esfera de governo , das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior , e a sua divulgação , inclusive por meio eletrônico de acesso público .

§ 001 ° - Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos :

00I - Municípios , com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado , até trinta de abril ;

00II - Estados , até trinta e um de maio .

§ 002 ° - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá , até que a situação seja regularizada , que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito , exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária .

Art. 052 - O relatório a que se refere o § 003 ° do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público , será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de :

00I - balanço orçamentário , que especificará , por categoria econômica , as :

a) receitas por fonte , informando as realizadas e a realizar , bem como a previsão atualizada ;

b) despesas por grupo de natureza , discriminando a dotação para o exercício , a despesa liquidada e o saldo ;

00II - demonstrativos da execução das :

a) receitas , por categoria econômica e fonte , especificando a previsão inicial , a previsão atualizada para o exercício , a receita realizada no bimestre , a realizada no exercício e a previsão a realizar ;

b) despesas , por categoria econômica e grupo de natureza da despesa , discriminando dotação inicial , dotação para o exercício , despesas empenhada e liquidada , no bimestre e no exercício ;

c) despesas , por função e subfunção .

§ 001 ° - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida .

§ 002 ° - O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 002 ° do art. 051 .

Art. 053 - Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a :

00I - apuração da receita corrente líquida , na forma definida no inciso 0IV do art. 002 ° , sua evolução , assim como a

previsão de seu desempenho até o final do exercício ;

0II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso 0IV do art. 050 ;

0III - resultados nominal e primário ;

004 ° ;
0IV - despesas com juros , na forma do inciso 0II do art.

00V - Restos a Pagar , detalhando , por Poder e órgão referido no art. 20 , os valores inscritos , os pagamentos realizados e o montante a pagar .

§ 001 ° - O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos :

00I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição , conforme o § 003 ° do art. 032 ;

00II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social , geral e próprio dos servidores públicos ;

00III - da variação patrimonial , evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes .

§ 002 ° - Quando for o caso , serão apresentadas justificativas :

00I - da limitação de empenho ;

00II - da frustração de receitas , especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal , adotadas e a adotar , e as ações de fiscalização e cobrança .

Art. 054 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 Relatório de Gestão Fiscal , assinado pelo :

00I - Chefe do Poder Executivo ;

00II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente , conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo ;

00III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente , conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário ;

00IV - Chefe do Ministério Público , da União e dos Estados .

Parágrafo único - O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno , bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 020 .

Art. 055 - O relatório conterà :

00I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar , dos seguintes montantes :

a) despesa total com pessoal , distinguindo a com inativos e pensionistas ;

b) dívidas consolidada e mobiliária ;

c) concessão de garantias ;

d) operações de crédito , inclusive por antecipação de receita ;

e) despesas de que trata o inciso 0II do art. 004 ° ;

00II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar , se ultrapassado qualquer dos limites ;

00III - demonstrativos , no último quadrimestre :

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro ;

b) da inscrição em Restos a Pagar , das despesas :

1) liquidadas ;

2) empenhadas e não liquidadas , inscritas por atenderem a uma das condições do inciso 0II do art. 041 ;

3) empenhadas e não liquidadas , inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa ;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados ;

c) do cumprimento do disposto no inciso 0II e na alínea b do inciso 0IV do art. 038 .

§ 001 ° - O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos 0II , 0III e 0IV do art. 054 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso 00I , e os documentos referidos nos incisos 0II e 0III .

§ 002 ° - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder , com amplo acesso ao público , inclusive por meio eletrônico .

§ 003 ° - O descumprimento do prazo a que se refere o § 002 ° sujeita o ente à sanção prevista no § 002 ° do art. 051 .

§ 004 ° - Os relatórios referidos nos arts. 052 e 054 deverão ser elaborados de forma padronizada , segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 067 .

Art. 056 - As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão , além das suas próprias , as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público , referidos no art. 020 , as quais receberão parecer prévio , separadamente , do respectivo Tribunal de Contas .

§ 001 ° - As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito :

00I - da União , pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores , consolidando as dos respectivos tribunais ;

00II - dos Estados , pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça , consolidando as dos demais tribunais .

§ 002 ° - O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 057 pela comissão mista permanente referida no § 001 ° do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais .

§ 003 ° - Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas , julgadas ou tomadas .

Art. 057 - Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento , se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais .

§ 001 ° - No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias .

§ 002 ° - Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder , ou órgão referido no art. 020 , pendentes de parecer prévio .

Art. 058 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão , destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação , as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial , bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições .

Art. 059 - O Poder Legislativo , diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas , e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público , fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar , com ênfase no que se refere a :

00I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ;

00II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar ;

00III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite , nos termos dos arts. 022 e 023 ;

00IV - providências tomadas , conforme o disposto no art. 031 , para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites ;

00V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos , tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar ;

00VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais , quando houver .

§ 001 ° - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 020 quando constatarem :

00I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso 00II do art. 004 ° e no art. 009 ° ;

00II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 090 % (noventa por cento) do limite ;

00III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 090 % (noventa por cento) dos respectivos limites ;

00IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei ;

00V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária .

§ 002 ° - Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 020 .

§ 003 ° - O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 002 ° , 003 ° e 004 ° do art. 039 .

Art. 060 - Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária , operações de crédito e concessão de garantias .

Art. 061 - Os títulos da dívida pública , desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia , poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos , ou em outras transações previstas em lei , pelo seu valor econômico , conforme definido pelo Ministério da Fazenda .

Art. 062 - Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver :

00I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual ;

00II - convênio , acordo , ajuste ou congêneres , conforme sua legislação .

Art. 063 - É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por :

00I - aplicar o disposto no art. 022 e no § 004 ° do art. 030 ao final do semestre ;

00II - divulgar semestralmente :

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal ;

c) os demonstrativos de que trata o art. 053 ;

00III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual , o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso 00I do art. 005 ° a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar .

§ 001 ° - A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre .

§ 002 ° - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada , enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes .

Art. 064 - A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária , financeira , patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar .

§ 001 ° - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia , bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 048 em meio eletrônico de amplo acesso público .

§ 002 ° - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores , o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas .

Art. 065 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional , no caso da União , ou pelas Assembléias Legislativas , na hipótese dos Estados e Municípios , enquanto perdurar a situação :

00I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 023 , 031 e 070 ;

00III - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 009 ° .

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio , decretado na forma da Constituição .

Art. 066 - Os prazos estabelecidos nos arts. 023 , 031 e 070 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional , regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres .

§ 001 ° - Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação

real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 001 % (um por cento) , no período correspondente aos quatro últimos trimestres .

§ 002 ° - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la , adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional , estadual e regional .

§ 003 ° - Na hipótese do caput , continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 022 .

§ 004 ° - Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial , reconhecidas pelo Senado Federal , o prazo referido no caput do art. 031 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres .

Art. 067 - O acompanhamento e a avaliação , de forma permanente , da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal , constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo , do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade , visando a :

00I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação ;

00II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público , na arrecadação de receitas , no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal ;

00III - adoção de normas de consolidação das contas públicas , padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar , normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios , bem como outros , necessários ao controle social ;

00IV - divulgação de análises , estudos e diagnósticos .

§ 001 ° - O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social , conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar .

§ 002 ° - Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho .

Art. 068 - Na forma do art. 250 da Constituição , é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social , vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social , com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social .

§ 001 ° - O Fundo será constituído de :

00I - bens móveis e imóveis , valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste ;

00II - bens e direitos que , a qualquer título , lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei ;

00III - receita das contribuições sociais para a seguridade social , previstas na alínea a do inciso 00I e no inciso 00II do art. 195 da Constituição ;

00IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social ;

00V - resultado da aplicação financeira de seus ativos ;

00VI - recursos provenientes do orçamento da União .

§ 002 ° - O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social , na forma da lei .

Art. 069 - O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial .

Art. 070 - O Poder ou órgão referido no art. 020 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 019 e 020 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios , eliminando o excesso , gradualmente , à razão de , pelo menos , 050 %

a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção , entre outras, das medidas previstas nos arts. 022 e 023 .

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput , no prazo fixado , sujeita o ente às sanções previstas no § 003 ° do art. 023 .

Art. 071 - Ressalvada a hipótese do inciso 00X do art. 037 da Constituição , até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar , a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 não ultrapassará , em percentual da receita corrente líquida , a despesa verificada no exercício imediatamente anterior , acrescida de até 010 % (dez por cento) , se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 020 .

Art. 072 - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 020 não poderá exceder , em percentual da receita corrente líquida , a do exercício anterior à entrada em vigor esta Lei Complementar , até o término do terceiro exercício seguinte .

Art. 073 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2848 , de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1079 , de 10 de abril de 1950 ; o Decreto-Lei no 201 , de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8429 , de 02 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente .

Art. 074 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação .

Art. 075 - Revoga-se a Lei Complementar no 096 , de 31 de maio de 1999 .

Medida Provisória nº 1980 - 18 , de 04 de maio de 2000 , publicada em 05 de maio de 2000 .

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil , e dá outras providências .

Art. 003 ° - O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado :

(. . .)

0II - se negativo , obrigação da União para com o Banco Central do Brasil , devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional .

Art. 004 ° - O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 21, em 30 de julho de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 58852)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 22, em 29 de agosto de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 74129)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 23, em 28 de setembro de 2000 , art. 003 ° , 0II , art. 004 ° (aditamento à inicial PG/STF 92673)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 24, em 27 de outubro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 107095)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 25, em 24 de novembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 132675)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 1980 - 26, em 22 de dezembro de 2000 , art. 003 ° , 0II e 004 ° e Medida Provisória reeditada sob o nº 2101 - 27, em 28 de dezembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 003974)
- Medida Provisória reeditada sob o nº 2101 - 28, em 27 de janeiro de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 014644)

Fundamentação Constitucional

- Art. 002 °

- Art. 021 , XIII
- Art. 037 , caput
- Art. 037 , XIV
- Art. 040 , § 008 °
- Art. 051 , 0IV
- Art. 052 , VII , XIII , XXI , VIII , 0IX
- Art. 060 , § 004 ° , 00I , III
- Art. 062
- Art. 065 , parágrafo único
- Art. 070 , 00I e 0II
- Art. 075
- Art. 099
- Art. 099 , § 001 °
- Art. 127 , § 001 ° , § 002 °
- Art. 128 , "d"
- Art. 160 , parágrafo único
- Art. 165 , § 002 °
- Art. 167 , VII , III , §§ 002 ° e 003 °
- Art. 169
- Art. 192 , 0IV
- Art. 194 , § 001 ° , 00I
- Art. 195 , § 001 ° , § 005 °

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei , em sua totalidade , ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei . Votou o Presidente . Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por maioria , vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio , rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei , em sua totalidade , ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurélio , Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 020 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 , e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim , Celso de Mello , Sydney Sanches e Moreira Alves , que indeferiam a medida cautelar , o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira , ausentes justificadamente .

- Plenário , 28.09.2000 .

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 020 da Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 . Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator .

- Plenário , 11.10.2000 .

Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por unanimidade , indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso 0II do § 002 ° do artigo 004 ° ; do § 004 ° do artigo 004 ° ; do artigo 007 ° , caput ; do § 001 ° do artigo 007 ° e do § 005 ° do artigo 009 ° , todos da Lei Complementar nº 101 , de 04 de maio de 2000 . Ainda por unanimidade , não conheceu da ação no que toca aos §§ 002° e 003° do artigo 007 ° . E , também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 003 ° do artigo 009 ° da mesma lei complementar . Votou o Presidente . Em seguida , o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator .

- Plenário , 22.02.2001 .

Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado para

prossequimento com o quorum completo. Ausentes , justificadamente , a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente) .

- Plenário , 20.06.2001 .

O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida na cabeça do artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello.

- Plenário , 09.05.2002 .

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 002º do artigo 029; ao § 001º do artigo 059; ao artigo 060 e ao artigo 068, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso 0II do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso 0II do artigo 021, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 056 e 057, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 039, apanha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 029, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 003º e do artigo 004º da Medida Provisória nº 1980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 12.02.2003.

/#

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto, que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

- Plenário, 08.08.2007.

/#

Fica retificada a decisão proclamada na assentada anterior para constar que, quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, o Tribunal, à unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 09.08.2007.

- Acórdão, 12.09.2008.

/#

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, 12.09.2008.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

O Tribunal, inicialmente, resolveu questão de ordem suscitada pelo Presidente. Em seguida, após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil - PC DO B, o Dr. Paulo Machado Guimarães; pelo requerente Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão; pelo amicus curiae Associação Paulista dos Magistrados - APAMAGIS, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça do Estado; pelo amicus curiae Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, o Dr. José Luis Wagner; pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Advogada da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 27.2.2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC nº 112, de 2019, de autoria do Sr. Camilo Capiberibe e outros, busca inserir parágrafo único no art. 168 da Constituição para disciplinar a entrega dos duodécimos constitucionais, de maneira que esta passe a se realizar com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput do art. 168.

Na justificação apresentada, os autores alegam que “o ordenamento jurídico corrente oferece ao Poder Legislativo a capacidade de superdimensionar a receita pública durante a apreciação da lei orçamentária anual, à revelia dos estudos e subsídios técnicos dos órgãos fazendários. Com isso, abre-se a brecha para a ampliação das dotações orçamentárias, com destaque para as relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Uma vez que os duodécimos são calculados com base nas despesas fixadas e que cabe preponderantemente ao Poder Executivo a responsabilidade legal de cumprir as metas fiscais definidas em lei (tendo em vista a medida cautelar que suspendeu a eficácia do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o sistema atual mostra-se extremamente perverso com o Poder Executivo e, até mesmo, com o interesse público”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a observância (admissibilidade) das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Analisando a Proposta de Emenda à Constituição em tela, verificamos que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno, uma vez que o *quórum* de apoio à iniciativa foi atendido, tendo sido a proposta subscrita por mais de um terço do total de membros da Casa.

Quanto à análise substancial da proposta, não vislumbramos a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

O exame da proposição permite verificar que ela pretende tão-somente vincular a entrega de recursos à arrecadação efetiva dos valores previstos na lei orçamentária, bem como obrigar os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública a promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, em homenagem ao princípio da responsabilidade fiscal na gestão pública.

Desta forma, garantindo com maior segurança jurídica o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de a apuração efetiva dos valores ser variável, não devendo o Executivo ficar obrigado a entregar parcelas pré-fixadas com base na arrecadação do exercício financeiro anterior, mesmo quando a arrecadação comprovadamente sofre com as perdas de receitas causando um descompasso nas contas públicas.

A modificação, aliás, vai ao encontro de julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, como se vê na concessão de medida cautelar no Mandado de Segurança². Na decisão de novembro de 2016, a Segunda Turma da Corte Suprema, por votação unânime, deferiu parcialmente a medida liminar, assegurando-se ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o direito de receber, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, recursos correspondentes às dotações orçamentárias, **sendo facultado ao Poder Executivo do referido Estado-membro**

² MS 34483 MC/RJ.

proceder ao desconto uniforme de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na Lei estadual nº 7.210/2016 (LOA) em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ficando ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso i) não se demonstre o decurso na arrecadação no “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida” – o qual o Poder Executivo se comprometeu a encaminhar à ALERJ no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da Lei estadual nº 7.483/2016; ou ii) não se confirme o decurso no percentual projetado de 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) em dezembro/2016, também mediante “relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida”, ao qual, em todos os casos, deve ser conferida a mais ampla transparência e publicidade.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, a PEC nº 112, de 2019, não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).

Pelas precedentes razões, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 112, de 2019, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Sala da Comissão, em de de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Roma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho

Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Aliel Machado, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO